



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 7.070, DE 2014

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de corpos de água de domínio da União, e dá outras providências.

Autora: Dep. Gorete Pereira

Relator: Dep. Índio da Costa

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.070, de 2014, que propõe a criação de fundo para subsidiar as tarifas de energia elétrica dos pequenos e médios produtores rurais que utilizem sistema de irrigação.

Segundo a proposta, o fundo seria composto pela arrecadação de, no mínimo, 20% dos recursos provenientes da outorga de uso dos recursos hídricos dos corpos de água de domínio da União.

Além disso, estabelece que os recursos do Fundo devam ser administrados pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco da Parnaíba (CODEVASF).

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 32, inciso I, alínea “a”, item 2 e 8 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se manifestar acerca de estímulos financeiros à agricultura e política de irrigação.

A crise hídrica enfrentada pelo país clama sobre a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.

Embora meritória a intenção da nobre autora em buscar alternativas para reduzir o custo da energia elétrica para os produtores irrigantes, a proposição apresenta alguns empecilhos para sua aprovação, pois contraria frontalmente o espírito da Lei das Águas.

A Lei nº. 9.433/97 – Lei das Águas – prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Contudo, estabelece em seu art. 19 que a cobrança dos usuários visa a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Além disso, o art. 22 da referida lei dispõe que os recursos arrecadados devam ser preferencialmente aplicados em melhorias na bacia hidrográfica na qual foram gerados, cabendo ao Comitê da Bacia estipular o valor a ser cobrado dos usuários.

Estabelecer na proposição percentuais a serem aplicados de forma obrigatória em um determinado setor vai de encontro ao objetivo da lei, pois impede que os Comitês de Bacias Hidrográficas, por meio de seu Plano de Uso dos Recursos Hídricos, identifiquem as necessidades de investimentos que garantam a manutenção e a melhoria da qualidade da produção de água destas áreas, eis que é de tais comitês a competência legal para gerir a destinação dos recursos provenientes da outorga de uso dos recursos hídricos dos corpos de água de domínio da União.

Adicionalmente, o envio destes recursos para um fundo a ser gerido pelo DNOCS, para subsidiar as tarifas elétricas dos pequenos produtores irrigantes, não se alinha aos objetivos legais da cobrança pelo uso da água, quais sejam: dar ao usuário a indicação do real valor da água e incentivar a racionalização de seu uso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, a medida utiliza de critério não isonômico, gerando um desequilíbrio ao favorecer somente o setor irrigante, que já goza de alguns incentivos fiscais, conforme permitido pela Política Nacional de Irrigação (Lei nº. 12.787/12).

A proposição também não define o conceito de pequenos e médios produtores, o que poderia dar margem a má interpretação e aplicação da futura lei.

Da mesma forma, a vinculação legal de investimentos mínimos em um determinado setor pode reduzir a capacidade de adaptação e resposta do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos às crises de abastecimento, pois dificulta a alocação de recursos diante das necessidades emergenciais que se apresentem.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a rejeição do presente Projeto de Lei nº. 7070 de 2014.

Sala da Comissão, em de maio 2015

Deputado INDIO DA COSTA

Relator